



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1908924 - GO (2020/0320182-6)

RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
R.P/ACÓRDÃO : MINISTRO RAUL ARAÚJO
RECORRENTE : MUNICÍPIO DE GOIÂNIA
PROCURADOR : DIVO AUGUSTO PEREIRA ALEXANDRE CAVADAS -
GO047817A
ADVOGADO : FÁBIO ANDRÉ COUTINHO - GO030567
RECORRIDO : CONDOMINIO EDIFICIO PARTHENON CENTER
ADVOGADOS : LUZIA HELENA DE OLIVEIRA ALVES FRANÇA - GO039821
PAULO ESTEVES SILVA CARNEIRO - GO048070

EMENTA

CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. TAXAS CONDOMINIAIS. CONTRATO PRIVADO FIRMADO PELA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. CONVENÇÃO CONDOMINIAL. APLICABILIDADE. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO.

1. Os contratos de direito privado firmados pela Administração Pública se submetem, em regra, às normas de direito civil aplicáveis.
2. Na hipótese, a Administração Pública ao realizar um negócio de direito privado - a compra e venda de imóvel integrante de condomínio edilício -, sujeita-se aos termos aplicáveis aos demais condôminos, devendo prevalecer, quanto à cobrança de taxas condominiais, o disposto na respectiva Convenção de Condomínio.
3. Recurso especial desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, após o voto do relator conhecendo do recurso e dando-lhe provimento e o voto divergente do Ministro Raul Araújo negando provimento ao recurso especial, por maioria, negar provimento ao recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Raul Araújo, que lavra o acórdão.

Votou vencido o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Votaram com o Sr. Ministro Raul Araújo os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti e Antonio Carlos Ferreira.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Marco Buzzi.

Brasília, 06 de maio de 2025.

Ministro RAUL ARAÚJO

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1908924 - GO (2020/0320182-6)

RELATOR : **MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
RECORRENTE : **MUNICÍPIO DE GOIÂNIA**
PROCURADOR : **DIVO AUGUSTO PEREIRA ALEXANDRE CAVADAS -**
GO047817A
ADVOGADO : **FÁBIO ANDRÉ COUTINHO - GO030567**
RECORRIDO : **CONDOMINIO EDIFICIO PARTHENON CENTER**
ADVOGADOS : **LUZIA HELENA DE OLIVEIRA ALVES FRANÇA -**
GO039821
PAULO ESTEVES SILVA CARNEIRO - GO048070

EMENTA

DIREITO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO DE DÉBITO CONDOMINIAL. JUROS DE MORA E CORREÇÃO MONETÁRIA. ENTE PÚBLICO. ART. 1º-F DA LEI N. 9.494/1997. RECURSO PROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Recurso especial interposto pelo Município de Goiânia contra acórdão do Tribunal de Justiça de Goiás que deu provimento ao apelo do condomínio em embargos à execução de débito condominial referente a uma vaga de garagem, determinando a aplicação de juros e correção monetária conforme convenção condominial.

2. O Tribunal de origem entendeu que a relação jurídica entre as partes é de natureza privada, afastando a aplicação do art. 1º-F da Lei n. 9.494/1997. Assim, determinou a aplicação dos encargos previstos na convenção condominial.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

3. A questão em discussão consiste em saber se, tratando-se de relação jurídica de natureza privada em que a Fazenda Pública municipal assume obrigações com o

particular, deve prevalecer o que consta da convenção condominial ou o disposto no art. 1º-F da Lei n. 9.494/1997.

III. RAZÕES DE DECIDIR

4. O art. 1º-F da Lei n. 9.494/1997, com a redação dada pela Lei n. 11.960/2009, estabelece que, nas condenações impostas à Fazenda Pública, os encargos de mora devem seguir os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança.

5. A norma visa padronizar os encargos de mora impostos à Fazenda Pública, conferindo previsibilidade e preservando o equilíbrio orçamentário, devendo prevalecer sobre disposições de caráter geral, em atenção ao princípio da especialidade.

6. As convenções de condomínio, enquanto negócios jurídicos privados, não podem impor regras vinculantes à Fazenda Pública em matéria de encargos de mora, quando essas obrigações forem submetidas a cobrança judicial.

IV. DISPOSITIVO E TESE

7. Recurso provido, ficando invertida a sucumbência.

Tese de julgamento: "1. O art. 1º-F da Lei n. 9.494/1997 prevalece sobre disposições de convenções condominiais em matéria de encargos de mora aplicáveis à Fazenda Pública. 2. As convenções de condomínio não podem impor regras vinculantes à Fazenda Pública em matéria de encargos de mora, quando essas obrigações forem submetidas a cobrança judicial".

Dispositivos relevantes citados: Lei n. 9.494/1997, art. 1º-F; Lei n. 11.960/2009.

Jurisprudência relevante citada: STJ, Tema n. 905.

RELATÓRIO

Trata-se de recurso especial interposto pelo MUNICÍPIO DE GOIÂNIA com fundamento no art. 105, III, *a e c*, da Constituição Federal, contra acórdão do

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás em apelação nos autos de embargos à execução. O acórdão recorrido foi assim ementado (fl. 90):

APELAÇÃO CÍVEL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. TAXA DE CONDOMÍNIO. ENTE PÚBLICO. RELAÇÃO PRIVADA. JUROS DE MORA. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. CONVENÇÃO CONDOMINIAL. APLICABILIDADE DO ART. 1º-F DA LEI 9.494/1997, COM A REDAÇÃO CONFERIDA PELA LEI 11.960/2009. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. MANUTENÇÃO. INVERSÃO DO ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA.

1- Por se tratar de relação privada, em que a Fazenda Pública Municipal contratou com o particular e aceitou os termos pactuados, deve prevalecer o que consta no mencionado termo.

2- Tendo em vista que o contrato contém previsão específica acerca dos encargos incidentes no caso de atraso de pagamento das taxas condominiais (juros de mora de 1% ao mês e multa de 2%) não há que se falar em incidência do regime geral de atualização das dívidas da Fazenda Pública.

3- Conforme previsto na Convenção Condominial, a correção monetária se dará pelos mesmos índices aplicados aos débitos judiciais, qual seja, artigo 1º-F da Lei nº 9.494/1997, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009.

4- Conquanto o Supremo Tribunal Federal haja declarado a inconstitucionalidade parcial, por arrastamento, do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, no âmbito das ADIs 4.357/DF e 4.425/DF, em momento posterior, afetou o RE nº 870.947/SE ao regime da repercussão geral, a fim de fixar o alcance da declaração da inconstitucionalidade, procedida, sinalizando sua limitação aos precatórios judiciais. Assim, ao menos, por ora, a correção monetária aplicada aos débitos fazendários deverá permanecer sob as balizas do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, na redação dada pela Lei nº 11.960/2009.

4- Mantém-se a verba honorária sucumbencial fixada na sentença, uma vez observada a legislação pertinente (artigo 85, parágrafos 2º e 8º, do Código de Processo Civil de 2015), bem como os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade.

5- Com o provimento do apelo, a inversão do ônus da sucumbência é medida que se impõe.

6- APELO CONHECIDO E PROVIDO.

O feito ficou sobrestado na origem, na pendência do julgamento dos recursos representativos da controvérsia, a saber: REsp n. 1.492.221/PR, REsp n. 1.495.144/RS e REsp n. 1.495.146/MG (Tema n. 905).

Após o trânsito em julgado dos recursos repetitivos mencionados, o feito foi submetido a nova apreciação do órgão julgador, que manteve inalterado o acórdão anterior em julgado assim ementado (fl. 170):

APELAÇÃO CÍVEL. REEXAME PREVISTO NO ART. 1.040, INCISO II, DO CPC. PRONUNCIAMENTO DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA EM SEDE DE RECURSO REPETITIVO. TEMA 905. APLICAÇÃO DO ART. 1º-F DA LEI N. 9.494/97, COM REDAÇÃO DADA PELA LEI N. 11.960/2009. DÍVIDA DA FAZENDA PÚBLICA. RELAÇÃO JURÍDICA DE NATUREZA EXCLUSIVAMENTE PRIVADA. TAXA CONDOMINIAL. TESE NÃO ABORDADA NO JULGAMENTO DOS RECURSOS REPRESENTATIVOS DA CONTROVÉRSIA. AUSÊNCIA DE DIVERGÊNCIA ENTRE O ACÓRDÃO PARADIGMA E O ACÓRDÃO RECORRIDO. INCOMPORTABILIDADE DO JUÍZO DE RETRATAÇÃO. 1. Conforme inteligência do art. 1.040, inciso II, do Código de Processo Civil, publicado o acórdão paradigma proveniente de repercussão geral ou de recurso repetitivo, o órgão que proferiu o acórdão recorrido reexaminará o recurso anteriormente julgado, caso haja contrariedade à orientação do tribunal superior. 2. O Superior Tribunal de Justiça, ao fixar, em sede de recurso repetitivo, a tese relativa ao Tema 905, estabeleceu, à luz do art. 1º-F da Lei n. 9.494 /97 (com redação dada pela Lei 11.960/2009), quais os índices e taxas concernentes à correção monetária e aos juros de mora que são aplicáveis à Fazenda Pública, em relação a débito de condenações judiciais de natureza administrativa, previdenciária ou tributária. 3. Naquele julgado, não restou abordada a tese adotada pelo acórdão recorrido, consubstanciada na prevalência do instrumento particular, no que concerne aos consectários legais, quando se tratar de relação jurídica de natureza exclusivamente privada, em que a Administração aceita os termos de convenção condominial. 4. Evidencia-se inexistente a divergência entre o acórdão paradigma e o acórdão recorrido e, portanto, não há falar em exercício do juízo de retratação. ACÓRDÃO RATIFICADO. JUÍZO DE RETRATAÇÃO NÃO EXERCIDO.

No recurso especial, o Município de Goiânia alega violação do art. 1º-F da Lei n. 9.494/1997 ao argumento de que a correção monetária e os juros de mora devem seguir os índices aplicáveis à Fazenda Pública, e não aqueles previstos na convenção condominial.

Argumenta que, "Ainda que o contrato administrativo celebrado preveja mecanismos típicos de avenças privadas, a presença da Administração Pública em um dos polos atrai a aplicação de mecanismos próprios do direito público" (fl. 109). Aduz que, tratando-se de condenação judicial, o cálculo dos encargos

devidos pela Fazenda Pública deve observar o que determina a Lei n. 9.494/1997, "independentemente da relação jurídica subjacente que deu origem à demanda" (fl. 110).

Nas contrarrazões, CONDOMÍNIO EDIFÍCIO PARTHENON CENTER (fls. 98-105) alega que a decisão deve ser mantida, pois a relação é de cunho privado e a administração pública não possui privilégios, devendo prevalecer a convenção condominial.

O recurso especial foi admitido (fls. 190-191).

É o relatório.

VOTO

O recurso tem origem em embargos à execução de débito condominial referente à propriedade de uma vaga de garagem no Edifício Parthenon Center.

A sentença acolheu os embargos à execução ao entendimento de que o § 1º-F da Lei n. 9.494/1997 seria aplicável a todas as execuções contra a Fazenda Pública, independentemente de sua natureza, judicial ou extrajudicial, cível ou trabalhista.

O Tribunal *a quo* deu provimento ao apelo do condomínio. Para tanto, adotou estes fundamentos (fls. 86-87):

Na espécie, a relação jurídica subjacente celebrada entre os litigantes é de cunho estritamente privado, porque a Fazenda Pública Municipal contratou com o particular e anuiu livremente com os termos ajustados, devendo, portanto, prevalecer o que restou pactuado entre os contratantes.

[...]

Vale lembrar que a Súmula nº 260 do Superior Tribunal de Justiça expressa que "*a convenção de condomínio aprovada, ainda que sem registro, é eficaz para regular as relações entre os condôminos*".

No caso, a Convenção do Condomínio exequente - de observância obrigatória não só para os condôminos como para qualquer ocupante de unidade imobiliária - prevê, especialmente, em sua Cláusula Décima Nona:

"Cláusula Décima Nona: O condômino que não pagar a sua contribuição antecipadamente até o dia dez de cada mês em curso, fica sujeito ao juro moratório de 1% ao mês e multa de 2% sobre o débito, além da atualização monetária pelos mesmos índices aplicados aos débitos judiciais."

Assim, de acordo com o instrumento em análise, e conforme restou decidido na sentença recorrida, incidem no caso concreto juros moratórios de 1% ao mês sobre a dívida exequenda.

Em relação a correção monetária, o julgador *a quo* determinou a aplicação da Taxa Referencial (TR), até que seja proferida decisão definitiva no RE 870.947/SE.

Como visto, a deliberação diverge, em parte, da Convenção do Condomínio, que dispõe que a atualização monetária se dará pelos índices aplicados aos débitos judiciais, aos quais na ausência de determinação expressa devem ser os previstos pelo artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97.

Assim sendo, mister se faz determinar que "(?) conforme previsto na Convenção Condominial, a correção monetária se dará pelos mesmos índices aplicados aos débitos judiciais, qual seja, art. 1º-F da Lei nº 9.494/1997, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009. (...)" (TJGO, 4ª Câmara Cível, AC nº 5268467-21.2016.8.09.0051, de minha relatoria, in DJ de 06-12-2.017).

Repita-se que ao Poder Público, em casos que tais, não deve ser concedida qualquer vantagem relativamente aos demais condôminos, assim sendo a correção monetária deve se dar segundo os índices aplicados aos débitos judiciais.

Com efeito, conquanto o Supremo Tribunal Federal haja declarado a inconstitucionalidade parcial, por arrastamento do artigo 1º-F da Lei 9.494/97, no âmbito das ADIs nº 4.357/DF e 4.425/DF, em momento posterior afetou o RE nº 870.947/SE ao regime da repercussão geral (tema 810), a fim de fixar o alcance da declaração de inconstitucionalidade procedida, sinalizando sua limitação aos precatórios judiciais.

Assim sendo, embora os efeitos da supracitada declaração de inconstitucionalidade tenham sido fixados de forma prospectiva, considerando o reconhecimento da repercussão geral do tema, é prudente manter a aplicação da atualização monetária na forma do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009, até o deslinde definitivo da controvérsia, a fim de evitar decisões conflitantes.

Assente nesses fundamentos, sobre os valores devidos pela municipalidade entre o inadimplemento das taxas condominiais cobradas, até o efetivo adimplemento, deverão incidir, a título de atualização monetária, os índices oficiais de remuneração básica aplicados à caderneta de poupança, nos termos do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009.

Cinge-se a controvérsia a definir se, tratando-se de relação jurídica de natureza privada em que a Fazenda Pública municipal assume obrigações com o particular e aceita os termos de convenção condominial (Súmula n. 260 do STJ), deve prevalecer o que consta do respectivo instrumento no tocante aos encargos decorrentes da mora, em observância ao princípio *pacta sunt servanda*, ou deve prevalecer o disposto no art. 1º-F da Lei n. 9.494/1997, aplicável às condenações contra a Fazenda Pública.

O recorrente sustenta que a "relação jurídica contratual entabulada, a par de ser ou não oriunda de contrato administrativo, restou alterada após tornar-se judicializada, assim como quaisquer relações jurídicas que não são ultimadas pela via ordinária" (fl. 126).

O Tribunal de origem concluiu que a hipótese presente – fundada em relação jurídica de natureza estritamente privada (vínculo condominial) – afastaria a aplicação do Tema n. 905 do STJ, que fixou quais os índices e taxas concernentes à correção monetária e aos juros de mora que são aplicáveis à Fazenda Pública em relação a débito de condenações judiciais de natureza administrativa, previdenciária e tributária. Invocou ainda a Súmula n. 260 do STJ ("A convenção de condomínio aprovada, ainda que sem registro, é eficaz para regular as relações entre os condôminos") para reforçar a obrigatoriedade de observância dos encargos previstos na convenção condominial.

Os fundamentos do acórdão recorrido não prosperam.

O art. 1º-F da Lei n. 9.494/1997, com a redação que lhe foi dada pela Lei n. 11.960/2009, dispõe o seguinte:

Nas condenações impostas à Fazenda Pública, independentemente de sua natureza e para fins de atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança.

A norma foi editada em razão do reconhecimento pelo legislador da necessidade de padronizar os encargos de mora impostos à Fazenda Pública em condenações judiciais, conferindo previsibilidade e preservando o equilíbrio orçamentário.

Trata-se, portanto, de regra especial e específica, destinada a disciplinar os encargos de mora aplicáveis às condenações impostas à Fazenda Pública, devendo, portanto, prevalecer sobre disposições de caráter geral, em atenção ao princípio da especialidade.

Ademais, a Súmula n. 260 do STJ igualmente não se presta a sustentar o afastamento a Lei n. 9.494/1997 no cálculo dos encargos da mora aplicáveis à Fazenda Pública. Isso porque a controvérsia que originou a criação do enunciado cingiu-se à necessidade ou não de registro imobiliário da convenção do condomínio para sujeitar os condôminos ao cumprimento de seus termos e pagamento das taxas condominiais previstas. Todavia, não analisou hipótese de cobrança judicial em desfavor da Fazenda Pública.

De qualquer forma, é certo que as convenções de condomínio, enquanto negócios jurídicos privados, não podem impor regras vinculantes à Fazenda Pública em matéria de encargos de mora, quando essas obrigações forem submetidas à cobrança judicial, já que tais encargos encontram regramento por legislação especial de natureza imperativa.

Assim, a circunstância de se tratar de relação jurídica de natureza privada (vínculo condominial) não afasta a aplicação da Lei n. 9.494/1997 na forma prevista no julgamento do Tema n. 905 do STJ.

Ante o exposto, **conheço do recurso especial e dou-lhe provimento, ficando invertida a sucumbência.**

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1908924 - GO (2020/0320182-6)

RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
RECORRENTE : MUNICÍPIO DE GOIÂNIA
PROCURADOR : DIVO AUGUSTO PEREIRA ALEXANDRE CAVADAS -
GO047817A
ADVOGADO : FÁBIO ANDRÉ COUTINHO - GO030567
RECORRIDO : CONDOMINIO EDIFICIO PARTHENON CENTER
ADVOGADOS : LUZIA HELENA DE OLIVEIRA ALVES FRANÇA - GO039821
PAULO ESTEVES SILVA CARNEIRO - GO048070

VOTO-VENCEDOR

O EXMO. SR. MINISTRO RAUL ARAÚJO:

Trata-se, na origem, de **embargos à execução opostos por Município de Goiânia** por suposto **excesso de execução** em razão da aplicação, no cálculo de atualização da dívida decorrente de inadimplemento de taxas condominiais, das regras estabelecidas na Convenção do Condomínio, pleiteando a incidência de juros de mora conforme regra da Lei que *"Disciplina a aplicação da tutela antecipada contra a Fazenda Pública, altera a Lei nº 7.347, de 24 de julho de 1985, e dá outras providências"*, no caso, a norma do **art. 5º da Lei 11.960/2009, que modificou o art. 1º-F da Lei 9.494/97**, que estabelece os juros de mora no percentual de 0,5% ao mês.

A Lei 9.494/97 aplica-se às relações de direito administrativo que a Fazenda Pública estabelece com terceiros em geral, como seus contratados, seus servidores públicos, e outras de natureza previdenciária e tributária, por exemplo.

No entanto, neste caso, trata-se de um contrato típico de Direito Privado, razão pela qual o caso foi corretamente distribuído e está sendo julgado no âmbito da Segunda Seção desta Corte.

Quando o Poder Público aluga um imóvel ou efetua uma compra e venda simples, ele o faz na condição de qualquer locatário ou contratante comum, como qualquer particular, sem distinção ou diferenciação essencial.

Nesse contexto, não se trata de um contrato de Direito Administrativo em que o Poder Público possui supremacia contratual sobre o contratado e, portanto, não parece adequado que ele se beneficie de regras específicas aplicáveis a outras relações jurídicas.

Cito um precedente das Turmas da Primeira Seção (Direito Público) tratando de matéria semelhante: índices aplicáveis a depender da natureza da condenação (REsp 1.495.144/RS, Relator **Ministro Mauro Campbell Marques**, Primeira Seção, julgado em 22/2/2018, DJe de 20/3/2018). Diz o precedente:

*“3.1 – condenações judiciais de natureza administrativa em geral [aí ele estabelece as regras];
condenações judiciais referentes a servidores e empregados públicos [também estabelece regras];
condenações judiciais referentes à desapropriação direta e indireta [aí diz uma coisa bem interessante].”*

Apesar de ser típico da Administração Pública, dizem os órgãos da Primeira Seção:

“No âmbito das condenações judiciais referentes a desapropriações diretas e indiretas, existem regras específicas, no que concerne aos juros moratórios e compensatórios, razão pela qual não se justifica a incidência do art. 1º-F da Lei n. 9.494/1997, (com redação dada pela Lei n. 11.960/2009), nem para compensação da mora nem para remuneração do capital.”

De fato, as relações jurídicas possuem diversas naturezas, como previdenciária, tributária, de servidor público, de contrato administrativo e estatutária. Todas essas naturezas são de ordem pública e, independentemente de qual seja, normalmente aplica-se a regra do artigo 1º-F da Lei 9.494/97.

Por isso mesmo, a eg. Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, especializada em Direito Público, realiza distinções entre as diferentes naturezas das obrigações que podem ser impostas à Fazenda Pública, especialmente quando se trata de natureza administrativa em geral, da relação com servidores e empregados públicos, ou de desapropriação direta e indireta.

Dessa forma, se, na interpretação do mesmo artigo, a Primeira Seção desta Corte permite a diferenciação das naturezas e, em relação a algumas delas, ou pelo menos uma delas, afasta a incidência do artigo 1º-F da referida Lei, a Segunda Seção, no âmbito do Direito Privado, não pode declarar dever ter o condomínio um tratamento diferenciado para com determinado condômino, apenas porque é Fazenda Pública e esta invoca regra mais favorável, inaplicável à relações de direito privado.

Na hipótese, o Poder Público ao realizar um negócio comum, de direito privado - a compra e venda de imóvel integrante de condomínio edilício -, sujeita-se aos termos aplicáveis aos demais condôminos, devendo prevalecer, quanto à cobrança de taxas condominiais, o disposto na respectiva Convenção de Condomínio.

Nessas condições, a Fazenda Pública deve, portanto, obedecer às mesmas regras impostas a todos os demais condôminos.

Diante do exposto, **nega-se provimento ao recurso especial.**

É como voto.

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUARTA TURMA**

Número Registro: 2020/0320182-6

PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.908.924 / GO

Números Origem: 51897742320168090051 532042291 53204229120168090051

PAUTA: 06/05/2025

JULGADO: 06/05/2025

Relator

Exmo. Sr. Ministro **JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**

Relator para Acórdão

Exmo. Sr. Ministro **RAUL ARAÚJO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **MARIA SOARES CAMELO CORDIOLI**

Secretária

Dra. **TAYNAH RODE DA SILVA PETINI**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : MUNICÍPIO DE GOIÂNIA

PROCURADORES : FÁBIO ANDRÉ COUTINHO - GO030567

DIVO AUGUSTO PEREIRA ALEXANDRE CAVADAS - GO047817A

RECORRIDO : CONDOMINIO EDIFICIO PARTHENON CENTER

ADVOGADOS : LUZIA HELENA DE OLIVEIRA ALVES FRANÇA - GO039821

PAULO ESTEVES SILVA CARNEIRO - GO048070

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Coisas - Propriedade - Condomínio em Edifício - Despesas
Condominiais

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

Após o voto do relator conhecendo do recurso e dando-lhe provimento e o voto divergente do Ministro Raul Araújo negando provimento ao recurso especial, a QUARTA TURMA, por maioria, negou provimento ao recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Raul Araújo, que lavrará o acórdão. Vencido o Ministro João Otávio de Noronha.

Votou vencido o Sr. Ministro João Otávio de Noronha. Votaram com o Sr. Ministro RAUL ARAÚJO os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti e Antonio Carlos Ferreira. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Marco Buzzi.